DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 684/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5167/2013
PROTOCOLO	: 1414588
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTEIR LUIZ BETONI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1959/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.4/12
EMPRESA CONTRATADA	: CLAUDIO BARBOSA EPP
VALOR	: R$ 44.251,68
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

2ª FASE. CONTRATAÇÃO FORMALIZADA POR MEIO DE NOTA DE EMPENHO. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Em exame, a contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 1959/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 4/2012, originária do Pregão Presencial n. 4/2012, realizado pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, representada pelo Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal, à época, emitida a favor da empresa Claudio Barbosa-EPP, bem como, os atos da execução financeira.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, e a respectiva Ata de Registro de Preços n. 4/2012, foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8789/2012, nos autos TC/ 19571/2012.

O objeto do contrato refere-se à aquisição de gêneros alimentícios para atender as escolas municipais do município de Dourados.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4-ICE-9718/2015, manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade da formalização do empenho, em face da ausência da publicação e, consequentemente, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-15426/2015, em acordo com a unidade técnica, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do empenho, de sua execução financeira, opinando ainda, pela aplicação de multa.

DA DECISÃO

Verifica-se da análise dos autos que a contratação por meio da Nota de Empenho n. 1959/2012 foi formalizada em consonância com a Lei Federal n. 8.666/93, porém, a ausência da publicidade macula sua legalidade e regularidade, já que inobservado o disposto no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, que prescreve a obediência da Administração Pública ao princípio da publicidade, além de prejudicar a verificação da tempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme dispõe a IN/TC/MS n. 35/2011, que adota como parâmetro para a contagem, a data da publicação.

Ressalte-se que, o prefeito municipal de Dourados foi devidamente intimado, e a secretária municipal de educação, Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, em resposta, afirma que "*não era de costume publicar as Notas de Empenho, uma vez que a Ata de Registro de Preços já era assinada e devidamente publicada*".

No tocante à execução financeira, discordo do entendimento da unidade técnica e do parecer do MPC, haja vista que foi regularmente demonstrada, com o total de R$ 44.251,68 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) e, em face do disposto no art. 120, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 76/2013, que assim estabelece: "*os julgamentos das matérias nos âmbitos das primeiras, segunda e terceira fases são juridicamente distintos.....(omissis).....*".

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolhendo, parcialmente, o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 1959/2012, emitida a favor da empresa Claudio Barbosa EPP, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 4/2012, originária do Pregão Presencial n. 4/2012, em razão da ausência da publicação da nota de empenho, infringindo o princípio da publicidade e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira, nos moldes do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal de educação, à época, inscrito no CPF sob o n. 249.296.381-00, em razão da não publicação da Nota de Empenho n. 1959/2012, infringindo o princípio da publicidade e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 42, IX , art. 44, I, e art. 45, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor do FUNTC, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da LCe n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh